



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº DE DE ABRIL DE 2023

Institui o Programa Estadual de Atenção à Saúde da Pessoa em Privação de Liberdade em Penitenciárias; Casas de Prisão Provisórias, Cadeias Públicas, Centros de Reeducação Social e de Ressocialização do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Estadual de Atenção à Saúde da Pessoa em Privação de Liberdade em Penitenciárias; Casas de Prisão Provisórias, Cadeias Públicas, Centros de Reeducação Social e de Ressocialização.”

Parágrafo único - As normas contidas nesta Lei são de interesse de todo o Estado do Tocantins e devem ser observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como as organizações privadas envolvidas na sua implementação.

Art. 2º-O Programa de que trata esta Lei, será desenvolvido para promoção, prevenção, cuidado e recuperação da saúde da pessoa em privação de liberdade nas instituições elencadas no artigo 1º.

Art. 3º - Serão oferecidos pelo Programa:

I - realização de exames de rotina, anualmente;

II - acompanhamento e tratamento médico;

III - acompanhamento para tratamento da saúde bucal, periodicamente;

IV - atenção psicossocial continuada;

V - ações educativas, de acordo com o Calendário Estadual e do Ministério da Saúde.



Artigo 4º - Caberá à Administração Estadual, através de suas Secretarias e nos termos da legislação em vigor:

I - garantir a salubridade de todos os espaços que compõem as unidades prisionais de que trata esta Lei;

II - adaptar as unidades prisionais de que trata esta Lei para atender as pessoas com deficiência, idosas e com doenças crônicas que necessitem de cuidados especiais;

III - apoiar, técnica e financeiramente, a aquisição de equipamentos e a adequação do espaço físico para implantar a ambiência necessária ao funcionamento dos serviços de saúde no sistema prisional, seguindo as normas, regulamentos e recomendações dos órgãos competentes;

IV - implementar e ampliar as equipes multiprofissionais, denominadas equipes de Atenção Primária Prisional - eAPP, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde.

Artigo 5º - Na execução desta Lei, a Administração Estadual poderá:

I - firmar convênios com a União, os Municípios e pessoas jurídicas de direito privado;

II - contratar empresas terceirizadas para prestação de serviços técnicos e especializados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário, sem prejuízo dos recursos financeiros repassados pela União através dos Ministérios da Saúde, Justiça e do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 e Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, com as alterações dadas pela Portaria GM/MS nº 2.298, de 9 de setembro de 2021 do Ministério da Saúde.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

O artigo 196 da Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos é dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Neste sentido, em consonância com as estipulações constitucionais, a Lei de Execução Penal institui que o Estado deve garantir em caráter preventivo e curativo, a assistência à saúde do preso e do internado.

Além disso, a Lei nº 8.080 de 1990, que, dentre outros, dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece que trata-se de “um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas”. Partindo dessas premissas, foi elaborado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, buscando assegurar a atenção integral à saúde das pessoas em restrição de liberdade.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), foi firmado em 2003, através da parceria entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde, prevendo a estruturação de unidades básicas de saúde (UBS) nos estabelecimentos prisionais, observando os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). O PNSSP contempla as diversas ações estabelecidas nas políticas nacionais de saúde para propiciar às pessoas em privação de liberdade, o atendimento psicológico, à assistência social, o atendimento médico e odontológico, etc.

Ademais, o Ministério da Justiça dispõe de recursos, via convênio, para construção, reforma, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, necessários à aplicação do PNSSP, porém sua efetividade depende da aplicação do Plano Operativo Estadual, principal instrumento de planejamento



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

da implantação das ações de saúde a serem desenvolvidas, bem como as metas a serem atingidas nas unidades prisionais nos Estados.

É importante mencionar que um dos grandes desafios relacionados à saúde das pessoas em privação de liberdade, são as doenças infecciosas, transmissíveis por agentes patogênicos como vírus, bactérias e parasitas, e se dissipam rapidamente em ambientes fechados e com grande contingente de pessoas, como são as unidades prisionais brasileiras. É o caso da escabiose (sarna) que se alastra por roupas e colchões, da hanseníase (lepra) e das hepatites (A, B e C) e, principalmente, da tuberculose.

O contágio das doenças infecciosas ocorre no sistema prisional devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar; exposição frequente à micro bactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão.

Nesse contexto, considerando o que estabelece a Carta Magna e a legislação infraconstitucional, bem como os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência à saúde deve ser universal, igualitária e equitativa, oferecendo cuidado integral, e deve, portanto, ser promovida pelo Estado.

Como cuidado integral entende-se a responsabilidade do Estado de disponibilizar a atenção necessária em todos os níveis, desde a promoção à saúde ao nível mais complexo de assistência, até a interface estreita e fundamental compreendida entre a promoção da saúde integral da pessoa em privação de liberdade nas instituições mencionadas na presente preposição.

Portanto, o acesso ao cuidado à saúde integral das pessoas em situação de cárcere, com oferecimento de exames, acompanhamento a tratamentos, assim como ações educativas e de prevenção, são também de responsabilidade



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

estadual como parte indispensável na efetivação de políticas públicas de proteção à saúde da população em privação de liberdade.

De forma que pelos motivos expostos, que coadunam com as políticas públicas de saúde estabelecidas no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, mas ainda não implementadas, propomos o presente projeto de Lei que visa assegurar a garantia de prevenção, promoção e manutenção da saúde às pessoas em privação de liberdade, contando com vossa aprovação.

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual